



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002454/2007-18
Recurso nº 154.549 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.177 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

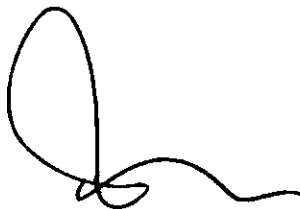
LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA OS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E A CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pela autuada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 37.014.217-9, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 23.138,84 (vinte e três mil e cento e trinta oito reais e oitenta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, deixou de exhibir os livros Diário e Razão do período de 01 a 07/2006 e os comprovantes de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT dos exercícios de 2001 a 2006.

Menciona-se ainda que constam dois autos de infração lavrados anteriormente contra a autuada, os quais tiveram trânsito em julgado administrativo em 15/06/2004.

A empresa apresentou defesa, fls. 25/33.

A DRJ São Paulo I exarou o Acórdão n.º 16-13.993, fls. 321/323, declarando procedente o lançamento.

Inconformada, a Fundação apresentou recurso, fls. 370/381, no qual advoga que o AI não aponta com clareza a conduta infratora que o originou, tal fato configura cerceamento ao seu direito de defesa, o que torna nulo o lançamento;

Sustenta que a autoridade lançadora não indica os autos de infração lavrados anteriormente, que lhe retiraram a primariedade, acarretando na exacerbação da penalidade.

No mérito, afirma que tão logo tomou ciência do AI, contratou consultoria independente, a qual deu atestado de total regularidade de seus registros contábeis e financeiros.

É o relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

Vejamos se os requisitos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999 foram cumpridos no presente lançamento. Eis o dispositivo:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A autoridade fiscal indicou com precisão a conduta que deu ensejo à autuação, qual seja a omissão da empresa em exibir os livros Diário e Razão do período de 01 a 07/2006, bem como, os comprovantes de inscrição no PAT.

A Lei n° 8.212/1991 prescreve no seu art. 33:

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (redação vigente na data da autuação)

Pois bem, a conduta narrada pelo fisco amolda-se perfeitamente ao dispositivo transcrito, posto que os livros Diário e Razão não disponibilizados à auditoria são carregam informações intimamente vinculadas às contribuições sociais. Faço ressalva, todavia, falta de exibição dos comprovantes de adesão ao PAT. Esses ao meu ver não são documentos relacionados às contribuições, portanto, se a omissão fosse somente desses papéis não teria havido a infração ao mencionado dispositivo.

Contudo, tendo em vista que a fixação da penalidade independe da quantidade de documentos/livros omitidos, persiste a multa em razão da não exibição dos livros contábeis.

Quanto à alegação da falta de indicação dos autos de infração anteriormente lavrados não deve ser acatada. No Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, consta a clara identificação dos mesmos, inclusive com indicação da data do trânsito em julgado

administrativo. Portanto, ao aplicar a multa majorada a fiscalização cumpriu rigorosamente o que determina a legislação de regência.

Por fim, o fato da recorrente haver contratado empresa de auditoria, a qual atestou a regularidade das suas informações contábeis e financeiras é irrelevante para o deslinde da contenda. É que a conduta tida como violadora da lei de custeio da Previdência Social foi a recusa na apresentação dos livros e não erros ou omissões quanto a confecção dos mesmos.

Diante do exposto voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator